



MENSAGEM Nº 307/2019

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, envio-lhes a proposta de alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 3.865, de 14 de dezembro de 2017, visando oportunizar aos proprietários de imóveis a notificação prévia antes mesmo da aplicação direta das penalidades previstas na atual legislação, modificando-se, dessa forma, a redação dos artigos 31 da Lei nº 3.865/2017.

Outrossim, também propõe-se a alteração dos valores de multa, pois é preciso que a lei diferencie o proprietário ou possuidor que promova a regularização no prazo da notificação daquele que não o faz e permanece inerte diante do comando da Administração Pública.

Ante ao exposto, solicita-se à colenda Câmara de Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

São Bento do Sul, 22 de julho de 2019.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal

CMSBS 24/07/2019 09:30 M



PROJETO DE LEI Nº 307, DE 22 DE JULHO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.865, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DE SÃO BENTO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 31 da Lei nº 3.865, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 Nas hipóteses em que ocorrer intervenção de qualquer natureza em imóveis com mais de 50 (cinquenta) anos, sem prévia autorização do Município, o infrator será notificado para proceder com a regularização da intervenção no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação.”

§ 1º Ocorrendo a devida regularização, no prazo fixado no caput, o infrator fica isento de pena. Caso o infrator não cumpra com a regularização no prazo legal incorrerá em multa de 2.500 UFM.

§ 2º Nos casos de demolição parcial, total, ou ainda modificações que impliquem na perda ou desaparecimento do valor histórico, cultural, arqueológico, artístico ou natural, o infrator ainda será compelido a proceder com a reconstrução nos mesmos moldes da construção original.

§ 3º A multa poderá ser cancelada caso o COMPAH delibere pela inexistência dos critérios para tombamento ou na hipótese em que a intervenção não cause perda ou desaparecimento do valor histórico, cultural, arqueológico, artístico ou natural.”

Art. 2º O artigo 32 da Lei nº 3.865, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 Na hipótese em que ocorrer qualquer intervenção em imóveis tombados, sem autorização do Município, o infrator será notificado para proceder com a regularização da intervenção no prazo de 90 (noventa) dias.



§ 1º Caso o infrator proceda com a reparação completa da intervenção no imóvel tombado e proceda a reconstrução para restabelecer o estado anterior do imóvel, no prazo estabelecido no caput, a multa será de 2.500 UFM.

§ 2º Caso o infrator não proceda a regularização ou a faça de forma parcial, incorrerá em multa de 5.000 UFM e será compelido a proceder com a reconstrução nos mesmos moldes da construção original.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos imediatos.

São Bento do Sul, 22 de julho de 2019.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal